



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 091/2006.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/01/2006.

PROCESSO Nº. 1/000401/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200316030

RECORRENTE: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Auto de Infração IMPROCEDENTE, reformando a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações de entrada de *álcool hidratado* no exercício de 1998.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo, que o contribuinte atuado deixou de recolher o ICMS (Substituição Tributária) de R\$ 434.652,13, culminando com a autuação em 30/12/2003.

A fiscal atuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informação Complementares, Portaria nº. 1156/2003, datada de 05/12/2003, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatórios Cadastrais e da Receita Estadual, cópias de DAES de recolhimento de ICMS

Substituição por Entradas, por Saídas e Antecipado, Anexos com Demonstrativo do ICMS, cópias de notas fiscais de aquisição de álcool hidratado por parte da autuada, cópias dos Livros Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS do exercício fiscalizado.

A empresa autuada ingressa com instrumento impugnatório contestando a autuação conforme fls. 876 a 883 dos autos.

No julgamento singular, o ilustre julgador singular julga procedente o presente Auto de Infração.

Insatisfeita com decisão exarada na Primeira Instância Administrativa, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário argumentando basicamente os seguintes pontos:

1. O questionamento cinge-se, em última análise, ao momento da obrigatoriedade da retenção e do recolhimento do ICMS no regime de substituição tributária em operações com álcool hidratado;

2. Por falta de previsão legal, não dispõe o Fisco cearense de competência para instituir, por meio de simples decreto do Poder Executivo, o regime de substituição tributária com vistas às operações com álcool hidratado;

3. Que observou as regras de substituição tributária dispostas nas Sessões III e IV do Capítulo do Título I do Livro Terceiro do Regulamento do ICMS, redação vigente no exercício de 1998, assumindo a condição de Contribuinte Substituto nas operações de ENTRADA (compras) de álcool hidratado adquirido de estabelecimento produtor localizado neste Estado e nas operações de SAÍDA (vendas) destinadas a contribuintes domiciliados neste Estado;

4. Que o procedimento adotado foi pacífica e reiteradamente aceito pelo Fisco cearense, inclusive com a chancela decorrente da aposição do selo fiscal de trânsito, nas notas fiscais de aquisição interestadual de álcool hidratado;

5. Que houve afirmações feitas pelo Julgador Singular, como também pela Autuante, ratificando que ocorreu a retenção e o recolhimento do ICMS Substituição, quando da saída do produto do seu estabelecimento, quando deveria tê-lo feito por ocasião de sua entrada;

6. Que o foco do questionamento jamais seria a falta de recolhimento, mas tão-somente a sua extemporaneidade;

7. Que o Anexo único da Lei nº. 12.670/96 não relacionou o produto álcool hidratado, requerendo, ao final, a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 708/05, datado de 07/11/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 921, sugere que seja reformada a decisão singular para improcedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Efetuada análise de forma minuciosa e detalhada das peças e informações contidas nos autos processuais, entendo que o feito fiscal em exame não merece prosperar.

Em seu bem elaborado Recurso, a recorrente afirma observar as regras da substituição tributária dispostas nas Sessões III e IV do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro Regulamento do ICMS, na redação vigente no exercício de 1998 que, àquela época, assumiu a condição de *Contribuinte Substituto*.

Na situação em comento, o sujeito passivo identifica-se como substituto tributário.

Portanto, assim assiste razão a argumentação da recorrente ao se apresentar perante o Fisco Estadual na qualidade de contribuinte substituto, de conformidade com a legislação vigente, por ocasião do exercício fiscalizado de 1998.

O recolhimento do ICMS Substituição Tributária realizado pela autuada ao longo do ano fiscalizado de 1998 amparou-se nas regras dispostas nos artigos 464 e 470 do Decreto nº. 24.569/97.

Em tais dispositivos fica atribuída a responsabilidade, *na qualidade de contribuinte substituto*, a retenção e o recolhimento do ICMS, ao distribuidor, do combustível que adquirir álcool, anidro ou *hidratado*, de estabelecimento produtor domiciliado neste Estado.

Deve ser também mencionado que tal contribuinte substituto, na situação de remetente, por ocasião da saída de álcool e óleo combustíveis, aditivos e lubrificantes, com destino a contribuintes sediados neste Estado, a também responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

Em observância ao disposto no Convênio ICMS nº. 105/92, se a empresa autuada estava na condição de contribuinte substituto, nos termos da legislação do Estado do Ceará, a regra constante da cláusula primeira do citado convênio, não poderia ser aplicada nas operações interestaduais, nas situações em que os produtos tivessem destinação a contribuintes identificados como *Substitutos Tributários*, consoante determina o § 2º do Convênio ICMS nº. 105/92, *in verbis*:

“Cláusula primeira (omissis)

§ 2º. O disposto nesta cláusula não se aplica:

1. às saídas a destinatários definidos como substituto tributário, comprovada esta condição nos termos da legislação da unidade da Federação de destino, ressalvados o disposto no item 3.”



Nas Informações Complementares da presente acusação fiscal a atuante assim se expressa:

“O atuado adquiriu, ao longo do exercício de 1998, álcool etílico hidratado carburante de fornecedores deste e de outros Estados fazendo a retenção e o recolhimento do ICMS por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento com a aplicação de Margem de Valor Agregada (MVA)-substituição tributária para frente.”

Na verdade, não houve falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, por ocasião do exercício de 1998. Referido recolhimento ocorreu, por ocasião da saída do álcool hidratado.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória da ação fiscal prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

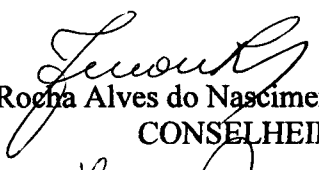
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para defesa oral, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *24* de *01* de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

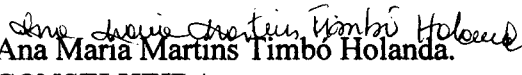

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO